



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
E M E N T A

*PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA »
PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE
PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.*

ACÓRDÃO AC2-TC 01571/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 02552/19

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Eloisa Helena Borges de Souza

03.02. IDADE: 62, fls.04.

03.03. CARGO: Técnico de Nível Médio

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Receita

03.05. MATRÍCULA: 077.808-7

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04

03.06.03. ATO: Portaria A nº 033, fls. 57.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 02 DE JANEIRO DE 2019, fls. 57.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 19 DE JANEIRO DE 2019, fls. 58

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 68/73, destacou a necessidade de notificação da autoridade previdenciária para que tomasse providencias no sentido de retificar o ato aposentatório passando a aplicar a regra sugerida pela Auditoria, Ademais, que seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e enviado o comprovante de implementação dos proventos; bem como o envio do comprove do atual estado civil da ex-servidora.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos **defesa** através do **documento nº 30171/19**, onde juntou documentos argumentando em favor da inclusão da Gratificação de Atividades Especiais – GAE no cálculo dos proventos da aposentadoria da ex-servidora.

Ao analisar a documentação a Auditoria manteve o entendimento esposado no relatório de fls. 68/73, motivo pelo qual sugeriu a Baixa de Resolução com assinação de prazo ao gestor para que adote as providências necessárias no sentido de: **a)** Caso a beneficiária deseje expressamente a aplicação do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/88, que seja retificado o cálculo proventual apresentado à fl. 54/56 de forma a compor a última remuneração do cargo efetivo apenas as parcelas vencimento mais adicional de tempo de serviço. **b)** Caso seja aplicado a regra mais benéfica, ou seja, a regra do art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05, que seja retificada a Portaria – A – Nº 033 (fl. 57) e retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Chamado a se manifestar o **Ministério Público junto ao Tribunal**, da lavra da procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, por meio do **Parecer nº 00790/19**, pugnou pela legalidade e concessão do registro do ato aposentatório da Sr^a Eloisa Helena Borges de Souza, consubstanciado na Portaria – A – Nº. 033 PBPREV.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, em desacordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Eloisa Helena Borges de Souza, formalizado pela Portaria nº 033 - fls. 57, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 19/01/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 02552/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Eloisa Helena Borges de Souza, formalizado pela Portaria nº 033 - fls. 57, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 09 de julho de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 11 de Julho de 2019 às 08:38



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 10 de Julho de 2019 às 14:14



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2019 às 16:35



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO